

DECRETO N° 4.408 DE 14 DE MARÇO DE 1991

(Publicado no Diário Oficial de 15/03/1991)

Processa a alteração de nº 20 ao Regulamento do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, em vista dos Convênios ICMS nºs 73/89, 15/90 e 60/90 a 103/90, dos Ajustes SINIEF nºs 05/90 e 06/90 e dos Protocolos ICMS nºs 7/90 e 22/90,

DECRETA

Art. 1º Passam a vigorar com a redação abaixo os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.460/89:

I - o inciso XII do art. 2º:

“XII - a saída de bens integrados ao ativo permanente (Conv. ICM 1/75 e Convs. ICMS nºs 60/90 e 70/90):

- a) tratando-se de simples movimentação que não implique desincorporação, desde que os bens devam retornar ao estabelecimento de origem; ou;
- b) quando os bens tiverem sido anteriormente onerados pelo imposto e desde que tenham sido objeto de uso, no próprio estabelecimento, por mais de um ano, antes da desincorporação;”

II - o “caput” do inciso XIX do art. 2º:

“XIX - até 31/12/91, a saída de produto industrializado, de origem nacional, destinado a uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no País, desde que (Conv. ICM 12/75 e Convs. ICMS 37/90 e 102/90):”

III - o “caput” do inciso I do art. 3º:

“I - até 30/04/91, as saídas internas e interestaduais, promovidas por quaisquer estabelecimentos, exceto se destinados a industrialização, dos seguintes produtos hortícolas e frutícolas, em estado natural (Convs. ICM 44/75, 20/76, 7/80, 36/84, 24/85 e 30/87, e Conv. ICMS 68/90):”

IV - o inciso II do art. 3º:

“II - as saídas:

- a) até 30/04/91, de aves e produtos de sua matança, em estado natural, congelados ou simplesmente temperados, nas operações internas, exceto se destinados a industrialização (Convs. ICM 44/75, 14/78, 20/81, 36/84 e 28/87, e Conv. ICMS 68/90);
- b) até 30/04/91, de ovos, nas operações internas, exceto se destinados a industrialização (Convs. ICM 44/75, 14/78, 20/78, 36/84 e 30/87, e Conv. ICMS 68/90);
- c) até 30/04/91, de pintos de um dia (Convs. ICM nºs 44/75, 14/78 e 21/89, e Convs. ICMS nºs 25/89, 48/89, 60/89 e 68/90);”

V - o inciso IV do art. 3º:

“IV - até 31/12/91, as saídas, nas operações internas de pescado em estado natural, resfriado, congelado, seco, eviscerado, filetado, postejado ou defumado para conservação, desde que não enlatado ou cozido, observado o disposto no § 1º (Conv. ICM 26/89 e Convs. ICMS 25/89, 48/89, 62/89, 80/89, 117/89 e 95/90);”

VI - o inciso VII do art. 3º:

“VII - até 31/12/91, as saídas efetuadas diretamente do território deste Estado para o exterior, observado o disposto no § 18, dos seguintes produtos primários:

- a) abóbora, alcachofra, batata-doce, berinjela, cebola, cogumelo, gengibre, inhame, pepino, pimentão, quiabo, repolho, salsão e vagem (Conv. ICM 9/80 e Conv. ICMS 67/90);
- b) abacate, ameixa, banana, caqui, figo, laranja, limão, maçã, mamão, manga, melão, melancia, morango, nectarina, pomelo, tangerina e uvas finas de mesa (Convs. ICM 41/75, 2/76 e 9/80, e Conv. ICMS 67/90);
- c) flores e plantas ornamentais (Conv. ICM 3/70 e Conv. ICMS 67/90);
- d) ovos (Convs. ICM 17/78 e 9/80, e Conv. ICMS 67/90);
- e) ovos férteis de galinha ou de perua, e pintos de um dia (Convs. ICM nºs 17/78 e 9/80, e Conv. ICMS 67/90);”

VII - o inciso IX do art. 3º:

“IX - até 31/12/91, as saídas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, de produtos típicos de artesanato regional, quando confeccionados ou preparados na residência do artesão, sem a utilização de trabalho assalariado, nos termos da legislação do IPI (Conv. ICM 32/75 e ICMS nºs 40/90 e 103/90);”

VIII - o inciso X do art. 3º:

“X - até 31/12/91, as saídas para este Estado ou para os Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de produtos confeccionados em casas residenciais, sem a utilização de trabalho assalariado, por encomenda direta do consumidor ou usuário (Conv. de Fortaleza; Conv. ICMS 64/90);”

IX - o inciso XVII do art. 3º:

“XVII - até 31/12/91, as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionem, e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular, ou a depósito em seu nome (Lei Complementar nº 04/69, Conv. ICM 15/89 e Convs. ICMS 25/89, 48/89, 113/89 e 93/90);”

X - o inciso XVIII do art. 3º:

“XVIII - até 31/12/91, as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens,

inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento do remetente ou a outro do mesmo titular, ou a depósito em seu nome (Lei Complementar nº 04/69, Conv. ICM 15/89 e Convs. ICMS nºs 25/89, 48/89, 113/89 e 93/90);”

XI - o “caput” do inciso XXX do art. 3º:

“XXX - até 31/12/91, as saídas promovidas por estabelecimento de empresa concessionária de serviço público de energia elétrica (Conv. AE 5/72 e Convs. ICMS 33/90 e 100/90);”

XII - o inciso XXXVI do art. 3º:

“XXXVI - as saídas, até 30/06/91, mediante prévia autorização do Secretário da Fazenda, em relação às operações contratadas até 31/12/90 por empresas de energia elétrica, de máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como de suas peças e partes, destinados ao mercado interno e produzidos em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras, observado o disposto nos § 9º (Lei Complementar nº 04/69, Conv. ICM 35/89 e Convs. ICMS 11/90 e 63/90);”

XIII - o inciso XXXIX do art. 3º:

“XXXIX - as entradas, até 30/06/91, mediante prévia autorização do Secretário da Fazenda, em relação às operações contratadas até 31/12/90 por empresas de energia elétrica, de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como de suas peças e partes, para o mercado interno, como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do País, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras, observado o disposto nos §§ 9º e 11 (Lei Complementar nº 04/69, Conv. ICM 35/89 e Convs. ICMS 11/90 e 63/90);”

XIV - o “caput” do inciso LIII do art. 3º:

“LIII - até 31/12/91, o fornecimento de energia elétrica para consumo residencial (Conv. ICM 14/89 e Convs. ICMS nºs 20/89, 113/89 e 93/90);”

XV - o inciso LV do art. 3º:

“LV - até 31/12/91, as prestações de serviços de transporte intermunicipal de passageiros, desde que com características de transporte urbano ou metropolitano, conforme estabelecido em ato do Secretário da Fazenda (Conv. ICM 24/89 e Convs. ICMS 25/89, 37/89, 113/89 e 93/90);”

XVI - o inciso LVI do art. 3º:

“LVI - até 31/12/91, as saídas de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior (Conv. ICM 37/89 e Convs. ICMS 6/89, 25/89 e 84/90);”

XVII - o inciso LIX do art. 3º:

“LIX - até 31/12/91, a prestação de serviço de comunicação, pelos serviços locais de difusão sonora, observado o disposto no § 15 (Conv. ICM 51/89 e Convs. ICMS 08/89, 113/89 e 93/90);”

XVIII - o inciso LXII do art. 3º:

“LXII - até 31/12/91, as entradas de mercadorias importadas do exterior a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados de sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizadas por órgãos ou entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos e isentas ou com alíquota zero do Imposto de Importação (Convs. ICMS nºs 24/89, 110/89 e 90/90);”

XIX - o inciso LXIV do art. 3º:

“LXIV - até 31/12/91, os fornecimentos de refeições, sem fins lucrativos, em refeitório próprio, feitos por estabelecimento industrial, comercial ou produtor, diretamente a seus empregados, bem como por agremiação estudantil, instituição de educação ou de assistência social, sindicato ou associação de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários conforme o caso (Conv. ICM 1/75 e Convs. ICMS 35/90 e 101/90);”

XX - o inciso LXV do art. 3º:

“LXV - até 31/12/91, as saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado, para estabelecimento re-refinador ou coletor-revendedor autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC (Conv. ICM 37/89 e Convs. ICMS nºs 25/89, 29/89, 118/89, 03/90 e 96/90);”

XXI - o inciso LXVII ao art. 3º:

“LXVII - até 30/04/91, as saídas de batata-semente (Convs. ICMS nºs 76/89, 124/89, 14/90, 24/90 e 81/90);”

XXII - o “*caput*” do § 2º do art. 3º:

“§ 2º Relativamente ao disposto no inciso LX, observar-se-á o seguinte:”

XXIII - o inciso XXVI do art. 9º:

“XXVI - nas saídas de argila, promovidas diretamente pelo extrator, com destino a estabelecimento que desenvolva, neste Estado, atividades de beneficiamento ou industrialização, para o momento em que ocorrer a saída, a qualquer título, do estabelecimento destinatário.”

XXIV - o inciso I do art. 33:

“I - para o Cadastro Normal do ICMS:

a) fotocópia:

1 - do documento que comprove a propriedade do imóvel;

2 - do contrato de locação ou de documento que autorize a utilização do imóvel, conforme o caso, além do documento referido no item 1.

b) fotocópia do contrato social, registro da firma individual, estatuto ou ata de constituição da sociedade, com prova de estar devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, ou título de nomeação expedido pelo referido órgão, quando se tratar de leiloeiro;

c) fotocópia do contrato social ou ata de constituição da sociedade civil, com prova de estar devidamente arquivado no Cartório de Títulos e Documentos;

d) fotocópia do ato de criação de órgãos da Administração Pública, entidades da Administração Indireta e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devidamente publicado no Diário Oficial;

e) fotocópia da cédula de identidade e do CPF do titular, sócio, diretor ou responsável que subscrever o Registro Cadastral;

f) fotocópia da ficha de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) do Ministério da Fazenda;

g) certidão negativa de débitos para com a Fazenda Pública Estadual, quando se tratar de estabelecimento filial.”

XXV - o inciso III do art. 33:

“III - para o Cadastro Especial do ICMS: os mesmos documentos previstos nas alíneas “a” a “f” do inciso I, excetuando-se os contribuintes substitutos de outros Estados, que apresentarão os documentos previstos nos respectivos convênios ou protocolos.”

XXVI - o § 4º do art. 33:

“§ 4º As empresas construtoras localizadas em outra unidade da Federação que necessitarem de se inscrever por período de tempo limitado, sem que se justifique a abertura de filial neste Estado, poderão, para atender às exigências previstas nas alíneas “b” e “f” do inciso I, utilizar os documentos pertencentes ao estabelecimento matriz.”

XXVII - o “*caput*” do inciso I do art. 71:

“I - nas saídas dos produtos abaixo listados, até 30/06/91, calculando-se a redução nos seguintes percentuais (Conv. ICM 22/89 e Convs. ICMS nºs 25/89, 30/89, 81/89, 13/90 e 98/90):”

XXVIII - XXVIII - o inciso VII do art. 71:

“VII - nas operações interestaduais, até 31/12/91, de pescado em estado natural, resfriado, congelado, seco, eviscerado, filetado, postejado ou defumado para conservação, desde que não enlatado ou cozido,

calculando-se a redução em 40%, observado o disposto no § 3º (Conv. ICM 26/89 e Convs. ICMS nºs 25/89, 117/89 e 95/90);”

XXIX - o inciso XVI do art. 71:

“XVI - nas prestações internas ou interestaduais de serviços de transporte efetuadas por empresas transportadoras ou por transportadores autônomos, como opção ao sistema de apuração do imposto (débito/crédito), observado o disposto no § 13, calculando-se a redução em 20%, salvo em se tratando de empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo (Convs. ICMS nºs 38/89, 89/89, 5/90 e 97/90);”

XXX - o inciso XVII do art. 71:

“XVII - nas prestações de serviços de transporte aéreo, até 30/04/91, como opção ao sistema normal de apuração do imposto (débito/crédito), observado o disposto no § 13, de forma que a carga tributária resulte no percentual efetivo de 6%, calculando-se a redução em (Conv. ICM 32/89 e Convs. ICMS nºs 54/89, 113/89 e 93/90):

- a) 64,705 % nas prestações internas;
- b) 50% nas prestações interestaduais;”

XXXI - o inciso XVIII do art. 71:

“XVIII - nas saídas internas, de 01/01/90 até 31/12/91, de gás liquefeito de petróleo, de forma que a incidência do imposto resulte no percentual efetivo de 12%, calculando-se a redução em 29,4117% (Convs. ICMS nºs 112/89 e 92/90);”

XXXII - o § 3º do art. 71:

“§ 3º Não se aplicará a redução de que trata o inciso VII:

- I - às operações para industrialização;
- II - ao crustáceo, ao molusco, ao adoque, ao bacalhau, à merluza, ao salmão e à rã.”

XXXIII - o “caput” do inciso V do art. 96:

“V - de 1º/05/90 a 30/04/91, às empresas produtoras de discos fonográficos e de outros suportes com sons gravados, relativamente ao valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos aos autores e artistas nacionais ou a empresas que os representem, dos quais sejam titulares ou sócios majoritários, atendidas as seguintes disposições (Convs. ICMS 23/90 e 99/90);”

XXXIV - o inciso III do art. 167:

“III - a 3ª via acompanhará o transporte e será retida pelo Fisco deste Estado, que visará obrigatoriamente a via própria;”

XXXV - o inciso III do art. 173:

“III - a 3^a via acompanhará o transporte e será retida pelo Fisco deste Estado, que visará obrigatoriamente a via própria;”

XXXVI - o inciso IV do § 7º do art. 183:

“IV - a 4^a via acompanhará o transporte e será retida pelo Fisco deste Estado, que visará obrigatoriamente a via própria;”

XXXVII - o “*caput*” do art. 213:

“Art. 213. As empresas nacionais e regionais concessionárias de serviços públicos de transporte aéreo regular de passageiros e de cargas que optarem pela sistemática de redução da tributação, em substituição ao aproveitamento de créditos fiscais relativos a entradas tributadas, nos termos dos Convênios ICMS 32/89, 54/89 e 113/89, poderão adotar o seguinte regime especial de apuração do ICMS (Ajustes SINIEF 10/89 e 5/90):”

XXXVIII - a alínea “b” do inciso V do art. 213:

“b) nas prestações de serviço de transporte de passageiros estrangeiros domiciliados no exterior, pela modalidade Passe Aéreo Brasil (“Brazil Air Pass”), cuja tarifa é fixada pelo DAC, as concessionárias apresentarão à repartição fiscal do seu domicílio, neste Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que for alterada a tarifa, cálculo demonstrativo estatístico do novo índice de pró-rateio, definido, a contar de 1º de maio de 1990, no percentual de 44,946% (quarenta e quatro inteiros e novecentos e quarenta e seis milésimos por cento), que é proporcional ao preço da tarifa doméstica publicada em dólar americano;”

XXXIX - o “*caput*” do art. 216:

“Art. 216. As empresas de transporte de cargas a granel de combustíveis líquidos ou gasosos e de produtos químicos ou petroquímicos que, no momento da contratação do serviço, não conheçam os dados relativos ao peso, à distância e ao valor da prestação do serviço, poderão emitir, até 31/12/91, o documento Autorização de Carregamento e Transporte, mod. 24 (Anexo 24-A), para posterior emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, observadas as seguintes disposições (Ajustes SINIEF 2/89 e 6/90):”

XL - o “*caput*” do art. 339 e seus §§ 1º, 3º e 4º:

“Art. 339. Nas operações interestaduais com café cru em grão, a base de cálculo a ser adotada para as saídas que ocorrerem de segunda-feira a domingo de cada semana será o valor resultante da média ponderada das exportações efetuadas do primeiro ao último dia útil da segunda semana imediatamente anterior, através dos portos de Santos, do Rio de Janeiro, de Vitória, de Varginha e de Paranaguá, relativamente aos cafés arábica e conillon (Convs. ICMS 15/90 e 78/90).”

“§ 1º A conversão em moeda nacional do valor apurado com base neste artigo será efetuada mediante a utilização da taxa cambial, para compra,

do dólar dos Estados Unidos do segundo dia imediatamente anterior, divulgada pelo Banco Central do Brasil no fechamento do câmbio livre.”

“§ 3º Os valores previstos neste artigo entendem-se como exatos e líquidos, vedado qualquer acréscimo, desconto ou redução.”

“§ 4º A apuração do valor previsto no “*caput*” deste artigo será feita na seguinte forma, segundo protocolos firmados (Prots. ICMS 7/90 e 22/90):

I - compete à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a responsabilidade de calcular e divulgar a base de cálculo referida no “*caput*” deste artigo;

II - os Estados deverão calcular e informar à Diretoria Executiva da Administração Tributária (DEAT-G) da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, até a terça-feira de cada semana, a média apurada;

III - à vista das médias informadas, a Diretoria Executiva da Administração Tributária (DEAT-G) da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo deverá calcular e divulgar, até a quinta-feira de cada semana, a base de cálculo citada no “*caput*” deste artigo.”

Art. 2º Ficam acrescentados ao citado RICMS/89 os dispositivos indicados a seguir:

I - o inciso LXXIV ao art. 3º:

“LXXIV - até 31/12/91, as saídas, nas operações internas (Conv. ICMS 70/90):

a) entre estabelecimentos de uma mesma empresa (§ 19):

1 - de bens integrados ao ativo imobilizado;

2 - de produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, ainda, de produtos que não sejam consumidos no respectivo processo de industrialização;

b) de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas:

1 - para fornecimento de serviços fora do estabelecimento, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem; ou;

2 - com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem;

c) dos bens a que se refere a alínea anterior, em retorno ao estabelecimento de origem.”

II - o § 18 ao art. 3º:

“§ 18. A isenção prevista no inciso VII aplica-se também às saídas dos produtos primários nele relacionados, para exportação, com destino:

I - a estabelecimentos localizados neste Estado que operem exclusivamente no comércio exterior;

II - a armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros situados neste Estado.”

III - o § 19 ao art. 3º:

“§ 19. Nas hipóteses da alínea “a” do inciso LXXIV, tratando-se de bens adquiridos noutros Estados, destinados a uso, consumo ou ativo fixo, se, depois de paga a diferença de alíquota neste Estado, a empresa promover a transferência dos mesmos para estabelecimento situado em outra unidade da Federação, deverá destacar o ICMS no documento fiscal, quando devido, sendo que a diferença a maior apurada entre o imposto debitado nessa transferência e o valor pago a título de diferença de alíquota poderá ser objeto de pedido de restituição, atendidas as normas do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) que regem a matéria.”

IV - o inciso XV do art. 7º:

“XV - nas seguintes operações com minério de ferro e “*pellets*”, observado o disposto no § 7º (Convs. ICMS nºs 68/89 e 75/90):

- a) saídas com destino aos portos de embarque para posterior exportação;
- b) saídas em operações internas com destino a comercialização ou industrialização.”

V - o § 7º ao art. 7º:

“§ 7º Relativamente à hipótese do inciso XV:

I - a suspensão não se aplica:

a) aos casos de redução de base de cálculo previstos no inciso XXII do art. 71;

b) às saídas interestaduais não destinadas a posterior exportação;

II - havendo mudanças de destinação do minério de ferro e do “*pellet*”, o ICMS suspenso na forma da alínea “a” do referido inciso XV será pago pelo estabelecimento remetente quando da saída do porto, inclusive sobre o serviço de transporte;

III - quanto aos efeitos decorrentes da adoção do sistema de tributação inerente às operações com minério de ferro e “*pellet*”, observar-se-á o disposto nos incisos III e IV do § 12 do art. 71.”

VI - o inciso VII ao § 5º do art. 31:

“VII - no caso de órgãos da Administração Pública, entidades da Administração Indireta e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo ser eleito um de seus endereços, preferencialmente, se for o caso, o localizado na Capital.”

VII - o § 7º ao art. 33:

“§ 7º As empresas regionais concessionárias de serviços públicos de transporte aéreo regular de passageiros e de cargas que, neste Estado, apenas prestem seus serviços poderão, para atender às exigências previstas nas alíneas “b” e “f” do inciso I, utilizar os documentos pertencentes ao estabelecimento matriz.”

VIII - o inciso XXII ao art. 71:

“XXII - nas saídas de minério de ferro e “*pellets*” a seguir especificadas, observado o disposto no § 12 deste artigo e no inciso XV do art. 7º (Convs. ICMS nºs 68/89 e 75/90):

a) saídas de minério de ferro e “*pellets*”, quando destinados ao exterior, calculando-se a redução de forma que a carga tributária resulte em 6% (seis por cento) aplicada sobre o valor FOB do produto exportado;

b) saídas de:

1 - minério de ferro destinado à fabricação de “*pellets*” fora do Estado extrator, caso em que, para se apurar o valor do imposto a pagar, o percentual de 6% será aplicado sobre o valor equivalente ao valor FOB do produto, nas operações de exportação;

2 - “*pellets*” destinados a industrialização no Estado extrator do minério, caso em que, para se apurar o valor do imposto a pagar, o percentual de 6% será aplicado sobre o valor da operação;

3 - minério de ferro e “*pellets*” vendidos no País com destino a exportação, caso em que, para se apurar o valor do imposto a pagar, o percentual de 6% será aplicado sobre o valor da operação.”

IX - o § 12 ao art. 71:

§ 12. Relativamente às hipóteses de redução da base de cálculo previstas no inciso XXII, observar-se-á o seguinte:

I - é atribuída às empresas mineradoras a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido sobre o transporte dos produtos especificados nas alíneas “a” e “b” do inciso XXII, não sendo exigido o recolhimento do tributo relativo ao transporte nas operações destinadas aos portos, ao exterior ou à fabricação de “*pellets*”;

II - o disposto no inciso anterior não se aplica à prestação de serviços de transporte marítimo, nas vendas com cláusula FOB, de minério de ferro e “*pellets*”, cujo ICMS devido pela prestação será pago pelo transportador;

III - o sistema de tributação previsto para o minério de ferro e “*pellet*” será integralmente praticado como opção do contribuinte, cabendo exclusivamente ao Estado extrator o ICMS devido sobre o minério de ferro, e ao Estado fabricante, o imposto devido sobre o “*pellet*”;

IV - a aplicação do sistema de tributação previsto para o minério de ferro e “*pellet*” implica o estorno de quaisquer créditos fiscais previstos na legislação, exceto o do minério destinado à fabricação do “*pellet*”, e os decorrentes da saída do “*pellet*” no mercado interno com destino a exportação.”

X - o § 13 ao art. 71:

“§ 13. Para fruição da redução da base de cálculo, nas hipóteses dos incisos XVI e XVII, a opção feita pelo contribuinte implica a vedação da utilização de créditos fiscais relativos às entradas tributadas.”

XI - os incisos VI e VII ao art. 96:

“VI - às indústrias ceramistas, equivalente a 20% sobre o imposto incidente na saída interna de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, a ser utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos (Conv. ICMS 73/89).”

“VII - aos contribuintes que, no dia 04/10/90, possuíssem em estoque mercadorias adquiridas com a isenção prevista, à época, nos incisos XXXIII e XXXIV - tratores, máquinas e implementos agrícolas, máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, relacionados nos Anexos 4, 5 e 6, sendo o referido crédito correspondente à aplicação da alíquota que seria aplicável nas aquisições das referidas mercadorias sobre o valor das respectivas operações (Conv. ICMS 69/90).”

XII - os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 99:

“§ 3º Na hipótese de operações com minério de ferro e “*pellets*” sob gozo da redução de base de cálculo prevista no inciso XXII do art. 71, observar-se-á o disposto no inciso IV do § 12 do referido artigo.”

“§ 4º No período de 01/03/89 a 31/12/91, o estorno dos créditos nas exportações de café solúvel, em substituição ao percentual de 9% sobre o valor de registro da exportação, poderá ser correspondente ao valor integral do imposto que incidiu na aquisição da matéria-prima utilizada na obtenção do produto exportado, adotando-se como base o valor das últimas entradas das quantidades do café necessário à obtenção dos produtos exportados (Convs. ICMS nºs 22/89, 35/89, 62/89 e 93/90);”

“§ 5º Aplicar-se-á às exportações de extrato de café o mesmo tratamento previsto para as exportações de café solúvel, nos termos do parágrafo anterior, no período ali indicado (Convs. ICMS nºs 22/89, 35/89, 62/89 e 93/90).”

XIII - o inciso XIV ao art. 213:

“XIV - às empresas de transporte aéreo, excetuadas as prestadoras de serviço por táxi aéreo e congêneres, é autorizado, ainda, o seguinte tratamento fiscal (Convs. ICMS nºs 72/89 e 89/90):

- a) a apresentação do Demonstrativo da Apuração Mensal do ICMS (DAM) será feita até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores;
- b) o recolhimento do imposto será efetuado, parcialmente, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do valor do tributo devido no mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o dia 10, devendo ser feita a sua complementação até o último dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, devendo os valores ser corrigidos monetariamente;”
- c) o tratamento fiscal de que cuida este inciso aplicar-se-á aos fatos geradores ocorridos de 01/08/89 até 31/12/91.”

XIV - a Subseção XXVII à Seção IX do Capítulo II do Título IV do RICMS/89, compreendendo o art. 218:

“SUBSEÇÃO XXVII
DO REGIME ESPECIAL PARA EMPRESAS DE TRANSPORTE
AQUAVIÁRIO

Art. 218. As empresas de transporte aquaviário que não possuam sede ou filial nos Estados em que iniciarem prestação de serviço de transporte e que tenham optado pela redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 38/89 deverão (Conv. ICMS 88/90):

I - providenciar sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de cada Estado e a identificação dos agentes dos armadores junto ao Fisco local;

II - anotar no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências a numeração dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Carga que serão usados nos serviços de cabotagem no Estado;

III - preencher e entregar os documentos de informações econômico-fiscais nos prazos regulamentares;

IV - manter o Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

V - manter arquivada uma via dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Carga emitidos;

VI - recolher o ICMS no prazo determinado na legislação do Estado onde a prestação de serviço foi executada.

§ 1º A inscrição referida no inciso I se processará no local do estabelecimento do agente, mediante a apresentação da inscrição do estabelecimento sede no CGC e no cadastro de contribuintes do Estado em que esteja localizado.

§ 2º É atribuída aos agentes dos armadores a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias previstas neste artigo, inclusive a guarda de documentos fiscais pertinentes aos serviços prestados.

§ 3º Os Estados onde as empresas possuírem sede autorizarão a impressão dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Carga, que serão numerados tipograficamente, e deverão, obrigatoriamente, reservar espaço para o número da inscrição estadual, CGC e declaração do local onde tiver início a prestação do serviço.

§ 4º No caso de o serviço ser prestado fora da sede, deverá constar no Conhecimento o nome e o endereço do agente.

§ 5º Havendo necessidade de correção no Conhecimento, deverá ser emitido outro com os dados corretos, mencionando, sempre, o documento anterior e o motivo da correção.

§ 6º No Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências do estabelecimento sede, será indicada a destinação dos impressos de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga por porto e Estado.

§ 7º A adoção da sistemática de que cuida este artigo dispensará as demais obrigações acessórias não previstas aqui, exceto o disposto na Cláusula décima quinta do Convênio ICMS 95/89.”

XV - o § 5º ao art. 337:

“§ 5º Na circulação de café cru, em coco ou em grão, tanto nas saídas como nos recebimentos ou no simples trânsito da mercadoria pelo território deste Estado, observar-se-á o seguinte (Conv. ICM 22/88 e Conv. ICMS 71/90):

I - nas saídas interestaduais o ICMS será pago mediante guia própria, antes de iniciada a remessa;

II - na hipótese de inexistir imposto a recolher, a Nota Fiscal será acompanhada de guia negativa emitida pelo Estado de origem;

III - constituirá crédito fiscal do adquirente o ICMS destacado na Nota Fiscal, desde que acompanhada do formulário Controle de Saídas Interestaduais de Café - CSIC (Anexo 76) e da guia emitida na forma do inciso I;

IV - à vista do comprovante do pagamento do imposto referido no inciso I, o Fisco deverá:

a) conferir a documentação fiscal em confronto com a mercadoria;

b) lacrar a carga do veículo;

c) emitir o Controle de Saídas Interestaduais de Café - CSIC, em 3 vias, colando cada qual à respectiva via da Nota Fiscal e autenticando-as mediante assinatura e carimbos identificadores do funcionário e da repartição, retendo a 3ª via da Nota Fiscal;

d) anotar no verso da Nota Fiscal, no espaço próprio do CSIC, a numeração dos lacres utilizados;

V - as providências previstas no inciso IV serão adotadas pelo Fisco nas saídas de café cru, em coco ou em grão, promovidas diretamente pelo estabelecimento em que tiver sido produzido, com destino a cooperativa a que esteja filiado ou a armazém geral para depósito em nome do remetente, e desde que atendidas as disposições previstas na legislação estadual, dispensada a apresentação do comprovante do pagamento do imposto, nas operações internas amparadas pelo regime de diferimento;

VI - a repartição fiscal do domicílio tributário do contribuinte destinatário procederá à deslacração, confrontando a mercadoria com a respectiva documentação fiscal, conferindo os números dos lacres, lavrando o termo próprio, conforme modelo do Anexo 77;

VII - quando houver necessidade de deslacração intermediária, essa providência será efetuada pelo Fisco do Estado em que se encontrar a mercadoria, que deverá:

a) adotar os procedimentos previstos no inciso VI;

b) proceder à nova lacração, anotando nas vias da Nota Fiscal a ocorrência, bem como a numeração dos novos lacres utilizados;

VIII - os Estados destinatários enviarão, mensalmente, aos Estados remetentes, relação detalhada de todas as cargas de café recebidas no mês anterior, sendo que o disposto neste inciso aplica-se, também, à hipótese prevista no inciso VII;

IX - o disposto nos incisos IV, V, VI e VII não se aplica ao Estado do

Rio de Janeiro, caso em que:

a) o referido Estado:

1 - exigirá do contribuinte destinatário do café localizado em seu território o correspondente lacre e uma via do respectivo documento fiscal;

2 - remeterá ao Estado de origem, juntamente com a relação de que trata o inciso VIII, o lacre e a via do documento aludido no item I.

b) as atribuições contidas nos incisos IV e V competem ao primeiro Estado por onde transitar o café, observado, no que couber, o disposto no inciso VII.

X - as disposições deste parágrafo não se aplicam nas operações de circulação de café em que o Instituto Brasileiro do Café (IBC), em extinção, seja o remetente.”

XVI - o inciso III ao § 4º do art. 419:

“III - relativa à prestação do serviço de transporte, constatada no trânsito de mercadorias.”

Art. 3º O Anexo 7 do Regulamento do ICMS passa a viger com as seguintes alterações, quanto aos produtos semi-elaborados classificados nas posições 2818, 2903.15, 3301.29.0900, 7201 e 7601 a 7604 da NBM/SH, surtindo efeitos a partir de 01/01/91:

“POSIÇÃO ITEM E DISCRIMINAÇÃO DAS RED. BASE E SUBITEM MERCADORIAS DE SUBPOSIÇÃO CÁLCULO (%):

2818 TODOS ÓXIDO DE ALUMÍNIO (INCLUÍ-DO O CORINDO ARTIFICIAL); HIDRÓXIDO DE:

A) 67,5 ALUMÍNIO DE JAN. A MARÇO/91;

B) 60 DE ABRIL/91 EM DIANTE;

2903.15.0000 1,2 DICLOROETANO (CLORETO 30 (até 30/06/91) DE ETILENO);

3301.29.0900 ÓLEO ESSENCIAL, DE PAU-ROSA 00;

7201 TODOS FERRO FUNDIDO BRUTO E FERRO “SPIEGEL” (ESPECULAR), EM LINGOTES, LINGUADOS OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS 40;

7601 TODOS ALUMÍNIO EM FORMAS BRUTAS:

A) 67,5 DE JAN. A MARÇO/91;

B) 60 DE ABRIL/91 EM DIANTE;

7602.00.0000 DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS:

A) 67,5 DE JAN. A MARÇO/91;

B) 60 DE ABRIL/91 EM DIANTE;

7603 TODOS PÓS E ESCAMAS, DE ALUMÍNIO;

A) 67,5 DE JAN. A MARÇO/91;

B) 60 DE ABRIL/91 EM DIANTE;

7604 TODOS BARRAS E PERFIS, DE ALUMÍNIO:

- A) 67,5 DE JAN. A MARÇO/91;
- B) 60 DE ABRIL/91 EM DIANTE.”

Art. 4º Relativamente aos modelos a serem utilizados no controle da circulação de café cru, em como ou em grão, em decorrência dos mecanismos previstos no Conv. ICMS 71/90, são acrescentados ao Regulamento do ICMS os seguintes anexos:

I - ANEXO 76: Controle de Saídas Interestaduais de Café (CSIC), previsto no inciso III do § 5º do art. 337;

II - ANEXO 77: Termo de Deslacreção de Café (TDC), previsto no inciso VI do § 5º do art. 337.

Parágrafo único. Os formulários dos Anexos ora instituídos obedecerão aos modelos publicados com o presente Decreto.

Art. 5º ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS:

I - o inciso XIII do art. 2º;

II - o § 5º do art. 2º;

III - os incisos V, VI, VIII, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXVII e XLVIII do art. 3º;

IV - o § 10 do art. 3º;

V - o inciso II do art. 7º;

VI - os Anexos 4, 5 e 6.

Art. 6º Fica revogada a suspensão do inciso XXVI do art. 9º do RICMS/89, determinada pelo Decreto nº 2.981, de 31 de outubro de 1989.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data da publicação, retroagindo os seus efeitos, no que couber, às datas previstas nos Convênios, Ajustes e Protocolos mencionados em seu preâmbulo.

GABINETE DO GOVERNADOR, em 14 de março de 1991.

NILO COELHO
Governador

Asclepíades Antônio Soledade
Secretário da Fazenda